



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2278854-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante ROQUE PRATA RIBEIRO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2278854-53.2024.8.26.0000

COMARCA DE CARAPICUÍBA

AGRAVANTE: ROQUE PRATA RIBEIRO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: SOGIMA COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA; RITA DE CASSIA NOGUEIRA PRATA RIBEIRO; AURÉLIO GONÇALVES MACHADO

JUÍZA: LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA

Voto nº 445

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão ao reconhecimento da impenhorabilidade do veículo, por se tratar de bem utilizado para locomoção para fins de realização de tratamento de saúde. Essencialidade do bem não demonstrada. Executado que pode se valer de outros meios de transporte, público ou particular. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 556/557 dos autos dos autos do cumprimento de sentença¹ 0006941-12.2019.8.26.0127 (v. Acórdão proferido na ação monitória 1004058-12.2018.8.26.012) requerido por Banco do Brasil S/A em face de Sogima Comércio e Montagens Ltda, Roque Prata Ribeiro, Rita de Cassia Nogueira Prata Ribeiro e Aurélio Gonçalves Machado, por meio da qual a MMª juíza indeferiu pedido de desbloqueio de veículo constrito para garantir a execução, nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio incidente sobre o veículo I/MMC Outlander 3.0 placas EME6F73 sob o argumento de que o veículo é utilizado pelo executado para deslocamento necessário a tratamento médico. Manifestação quanto a impugnação anotada. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não se desconhece o teor do artigo 833 inciso V do Código de Processo Civil, segundo o qual: “Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as

¹ Valor da execução R\$ 238.912,01 em 07/08/2019

máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;" Todavia, não há que se falar em bem móvel necessário ao exercício da profissão do executado, de modo que ausente qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil, que inclusive estabelece um rol taxativo. Ademais, ainda que se analise a questão sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, o simples fato de utilizar-se do veículo para deslocamento até seu tratamento médico não conduz a impenhorabilidade do bem, mesmo porque poderá fazê-lo por outros meios, dentre os quais transportes de aplicativo e transporte público, não havendo nos autos qualquer elemento a evidenciar a impossibilidade de utilização desses outros meios de transporte. Nota-se inclusive que o executado possui outro veículo que foi bloqueado que diante da ausência de provas quanto ao seu estado atual também poderá ser responsável pelo seu transporte. Desse modo, indefiro o desbloqueio solicitado pelo executado por não vislumbrar a incidência da alegada impenhorabilidade. Por fim, intime-se o executado na pessoa de seu advogado para que informe a localização do veículo bloqueado, no prazo de cinco dias. Com a resposta, tornem conclusos para análise do pedido de penhora formulado às fls. 503/505, devendo o exequente indicar quem pretende que seja nomeado como depositário dos veículos e se pretende a remoção. Int".

Recorre o co-executado Roque Prata Ribeiro, proprietário do veículo, afirmando que "o veículo de marca VW/FUSCA 1300, não possui qualquer utilidade, por ser um veículo demasiadamente antigo e sem manutenção, portanto, o veículo I/MMC OUTLANDER, placa EME6F73 é o único bem móvel do agravante". Aduz que está acometido por "neoplasia maligna de prostata", e que "realiza tratamento oncológico desde 2021 e atualmente descobriu possuir metástases nos ossos, mas especificamente, nos ombros, razão pela qual, tem sido submetido a tratamento de quimioterapia e radioterapia". Argumenta que "reside na cidade de Osasco realiza o tratamento fornecido pelo SUS no Centro de São Paulo e não possui condições de utilizar transporte público em razão das dores suportadas e do seu estado de saúde, razão pela qual, utiliza o seu único veículo para sua locomoção, pois além da quimioterapia, realiza diversos exames e consultas" e que "possui outras patologias" e "sofreu um infarto recentemente". Invoca o princípio da dignidade humana e a possibilidade de

aplicação extensiva do disposto no inciso V do art. 833 do Código de Processo Civil. Colaciona precedentes. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o reconhecimento da *“impenhorabilidade do veículo I/MMC OUTLANDER, placa EME6F73 de propriedade do agravante, Roque Prata Ribeiro, utilizado pelo executado para viabilizar tratamento oncológico”*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 18/19), recebido no efeito devolutivo (fls. 38/40), respondido às fls. 43/50, sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O agravante pretende o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo, por se tratar de bem utilizado para a sua locomoção para fins de realização de tratamento de saúde.

Conquanto a orientação jurisprudencial seja no sentido de relativização do rol do artigo 833 do Código de Processo Civil, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, as especificidades do caso e a facilidade de transporte, público ou privado, não são suficientes para autorizar o reconhecimento excepcional da impenhorabilidade do veículo, pois não configurada a ofensa aos princípios de locomoção ou da dignidade da pessoa humana do agravante.

Com efeito, embora indubitoso que o automóvel traga maior conforto ao agravante, não há dispositivo legal tratando da impenhorabilidade de veículo utilizado por idosos ou em eventual tratamento de doença. Assim, não havendo provas de que o veículo seja adaptado e essencial ao deslocamento da agravante, nem de condição pessoal severa impeditiva de utilização do transporte privado ou público, a manutenção da penhora é de rigor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Insurgência contra a decisão que rejeitou a

*impugnação à penhora ofertada pela executada e manteve a penhora sobre veículo - Alegada impenhorabilidade do veículo, eis que a agravante é idosa, portadora de colostomia, faz acompanhamento médico periódico e necessita do automóvel para sua locomoção – **Provas insuficientes à comprovação da imprescindibilidade do veículo para locomoção diária da executada, podendo esta valer-se de outros meios de transporte, público ou a custo** – Hipótese que não autoriza relativização do rol do artigo 833 do CPC ou excepcionalidade da impenhorabilidade, pois não configurada a ofensa aos princípios de locomoção ou da dignidade da pessoa humana da agravada - Cumpre à devedora oferecer alternativa menos gravosa e eficaz à satisfação da dívida executada – Jurisprudência do STJ e desta c. Corte - **Decisão mantida – Recurso desprovido.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2304692-32.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023 – destaque nosso)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora ofertada pela executada e manteve a penhora sobre veículo. Alegada a impenhorabilidade do veículo, ao argumento de que a agravante é portadora de artrite reumatoide, Síndrome de Sjögren e fibromialgia e necessita do automóvel para realização de tratamento médico periódico e para sua locomoção. Essencialidade do veículo não caracterizada. Transmissão automática e direção hidráulica do automóvel não caracterizam a indispensabilidade do veículo. **Conforto da executada que não se confunde com a essencialidade do bem. Executada que pode ser valer de outros meios de transporte, público ou particular. Precedentes desta C. Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2161746-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024 – destaque nosso)

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO
Relatora